

III

O conceito geral da deformidade nas lesões pessoais

16.)—Não será simples luxo de erudição facil reproduzir, no liminar deste capitulo, as varias noções, que correm na doutrina e na jurisprudencia sobre a figura delictuosa que estudamos.

Ao primeiro olhar, discriminam-se, na apparente homogeneidade das ideas, duas correntes distinctas, em que os scientistas se extremam.

Alguns, como Soriano de Sousa, dão uma amplitude extraordinaria á palavra *deformidade*, applicando-a a qualquer «desar ou defeito physico que, ficando «indelevelmente impresso na pessoa, a torna desagradavel á vista dos outros homens,» ás lesões «capazes «de perturbar a belleza e ordem naturaes que ornam «a pessoa»; para elle «as cicatrizes do rosto» (isto é, toda e qualquer cicatriz do rosto) «constituem verdadeiras deformidades» (1). Era do mesmo sentir o Dr. Sousa Lima quando, escrevendo sob o regimen do codigo de 1830, pensava, que, em absoluto, a de-

(1) *Ensaio medico-legal sobre os ferimentos*, 1870, p. 199-202.

formidade «comprehendia a simples desharmonia permanente dos traços physionomicos ou de conformação «geral, por pequenas falhas ou perdas de substancia ou «mesmo por cicatrizes que, em relação ao rosto, não «carecem ser viciosas e irregulares, porém bastante visíveis e patentes.» Dessas noções approxima-se a de Emmerst, que tem por deformidade qualquer alteração de forma independente da perda de uma parte do corpo (1).

Outros adoptam criterio menos lato. Lorenzo Borri, assignalando o character differencial entre o *sfregio* e a *deformazione*, perante o vigente codigo italiano, diz que a ultima significa a modificação substancial dos traços da physionomia, acarretando a desfiguração do rosto (2). Segundo Puccioni, constituem *deturpamento* permanente da face a privação do nariz e dos dentes e largas cicatrizes que alterem a forma do rosto (3). No entender de Cola Proto, verifica-se a deturpação sempre que as lesões deixam um traço capaz de alterar a harmonia physiologica da face, tornando desagradavel o aspecto (4). A criterio analogo, e em contrario a uma sentença da Cassação de Turim (5), a Cassação de Roma prende a idea de deformidade á de repugnancia ou desagrado da parte de quem contemple, mesmo superficialmente, o offendido (6). Caprara con-

(1) Apud BLUMENSTOK, em MASCHKA, *Tratt.*, I, p.152.

(2) L. BORRI, *Le lesioni traumatiche*, 1899, p. 55.

(3) *Cod. Pen. illustr.*

(4) *Il reato di lesione personale*, 1883, p. 88.

(5) Sentença de 12 de Dezembro de 1877: «a costituire la deturpazione permanente, occorre, giusta il senso filologico della parola *deturpare*, che resti alterata l'armonia dei lineamenti in guisa che l'offeso resti di aspetto meno gradevole; ma non si richiede che la deturpazione sia tale da cagionare ribrezzo od orrore.» SILVIO LESSONA, *Elementi di diritto penale positivo*, 1887, p. 152. F. PUGLIA, *Manuale di diritto penale*, 1890, II, p. 268.

(6) «La deformazione del viso significa una alterazione siffatta di alcuna delle parti di esso, da renderlo asimmetrico, da renderlo in guisa che produca in chi lo guarda, anche superficialmente, un senso di disgusto.» Sentença de 20 de Abril de 1891, na *Cassazione unica*, II, p. 330.

sidera deformatoria a cicatriz que desfaz a harmonia esthetica relativa da victima, de modo a provocar a piedade, o riso ou a repugnancia (1). De Crechchio vê na deformidade apenas o afeamento, «la mutazione «in brutto» (2). Lombardi tem «deformidade» por synonymo de «desfiguração» (3). Escreve Carrara que, para deturpar a face, a cicatriz deve tornar disforme ou desagradavel o aspecto (4). Geyer dá o nome de deformidade á alteração consideravel da forma de uma parte apparente do corpo (5). Na opinião de Herbst, a lesão deformatoria é a que determina uma alteração repugnante da figura humana (6), noção que pouco diverge da formulada por Liman (7). Assenta a jurisprudencia argentina que a deformidade se caracteriza por um afeamento de tal natureza que chame a attenção (8). Nina Rodrigues sustenta que, nos codigos penaes, como o brasileiro, em que a palavra deformidade é empregada de um modo geral para designar todos os desvios morphologicos, desde os mais ligeiros e insignificantes até os mais accentuados e graves, é dupla a significação legal do termo: indica não só *fealdade*, isto é, desvio de um typo dado de belleza, mas ainda *anomalia* ou *deformidade propriamente dicta*, isto é, desvio do typo especifico do individuo (9).

(1) Carta ao prof. Filomusi-Guelfi, no *Giornale di medicina legale*, I, p. 150.

(2) *Sfregio e deformazione*, no *Giorn. di med. leg.*, I, p. 4.

(3) Appendice ao *Trattato* de MASCHKA, I, p. 1147.

(4) *Programma del corso di diritto criminale*, II, 1882, § 1450, p. 153. E' o que ZUINO repete no § 255 do seu *Compendio di medicina legale*.

(5) Apud HOFMANN, *Tratado de medicina legal*, trad. Sentiñon, I, 1891, p. 390.

(6) Apud HOFMANN, l. c.

(7) Para elle, deformidade é a alteração repugnante da fórma de uma parte do corpo.

(8) Sentença da Camara de Appellação de Buenos Ayres, citada por C. MALAGARRIGA, *Código penal de la República Argentina comentado*, 1896, p. 149.

(9) *Lesões dos dentes*, na *Revista medico-legal*, Bahia, 1897, n. 4, p. 169.

Doutrina substancialmente diversa é a de Tomás Maestre. Pensa que «deformidad (desde el punto de «vista de la medicina legal) es toda alteración ó trastorno permanente del cuerpo humano, consecutivo á «una agresión, que no causando enfermedad ni impedimento, exija del organismo una nueva adaptación «para el cumplimiento de sus fines fisiológicos» (1).

A' parte esta ultima definição que traduz uma theoria inteiramente individual, em que se toma em consideração a lesão *funcional*, ao passo que os outros scien- tistas consideram na deformidade a lesão *morphologica*, é possível distinguir nas varias noções que citámos duas correntes diversas. Para uns, basta a ruptura, embora minima, da eurythmia das linhas, de modo que, depois do crime, o offendido não se encontre nas mesmas condições estheticas em que antes do crime se achava. Para outros, faz-se mister uma alteração relevante, um desvio grave, uma quebra notavel do typo especifico. Entendem alguns que todo resultado permanente e visivel das lesões traumaticas é uma deformidade. Julgam os demais que a deformidade implica a desfiguração.

17.)— *Deformidade (de—forma)*, dizem os lexicons, é o defeito, vicio ou *irregularidade* de conformação (AULETE), é a *fealdade* que resulta do damno feito ás feições (MORAES), é a perda da forma habitual (CANDIDO DE FIGUEIREDO). Por *deforme* se entende o que tem a forma irregular e *desagradavel*, o *feio*, o que perdeu a forma habitual e propria.

Eliminando as pequenas divergencias que em taes noções se encontram, podemos dizer que a deformi-

(1) *La deformidad desde el punto de vista de la medicina forense*, na *Revista general de legislación y jurisprudencia*, de Madrid, XCIV, p. 548.

dade supõe uma alteração de forma, *uma transformação para peor*, uma quebra de proporções, de harmonia, de ordem, de graça na disposição das partes, um *afeamento*, emfim.

Sobre o significado commum deve assentar o conceito juridico? Maestre condemna «el criterio *analógico* ó *etimológico*, es decir, *el gramatical*, ó mejor llamado, del *Diccionario*», e Nicolino Caprara avança este paradoxo: «i vocabolari bisogna metterli da banda «perchè non sempre con essi i nomi rispondo alle «cose.»

De Crecchio responde a ambos maliciosamente: banidos os dictionarios, como poderemos comprehender-nos? E, com effeito, é absurdo admittir que as palavras que o legislador emprega não se adaptem ao significado lexico, e que os termos de que a lei se utiliza não se ajustem á accepção *grammatical*. Ninguem se entenderia, se a palavra *matar* de que usa o código significasse outra cousa senão—*privar da vida, causar a morte*. Porque rasgar, na applicação desse preceito de bom-senso, uma excepção para o vocabulo *deformidade*?

Bem se vê, portanto, a absoluta inadmissibilidade da noção formulada por Maestre. Segundo o publicista castelhano, dá-se a deformidade quando se verificam uma alteração funcional e uma nova adaptação dos órgãos lesados á realisação de sua finalidade *physiologica*. Ora, nos termos amplos em que está redigida, essa noção abrange a grande maioria das lesões pessoases. Assim, para Maestre, a perda de dous incisivos (e porque não a de um molar?) determina a deformidade, com abstracção do afeamento resultante do traumatismo: a victima «no se reirá como antes, ni beberá como antes, ni comerá como antes, ni hablará como antes, y tendrá que

«adaptar su boca nuevamente á estas funciones»; a producção de uma hernia deforma o offendido, que «no hará ya los ejercicios de fuerza como antes, tendrá que adaptar nuevamente su organismo á aquellos; «las digestiones han de ser vigiladas desde aquel momento, por manera especialísima» (1); a *dyspepsia*, a *anemia* constituem deformidades: o dyspeptico não comerá o que antes comia, não digerirá como digería em epocha anterior ao crime, e o anemico «no hará ya «los ejercicios de fuerza como antes y tendrá que «adaptar nuevamente su organismo á aquellos.»

E não se comprehende o applauso de Maestre á sentença do Tribunal Supremo, que julgou inapplicavel o art. 431 § 3.º do codigo hespanhol a um caso de flexão incompleta do pollegar da mão direita: nessa hypothese, houve *lesão funcional*, houve *necessidade de nova adaptação do orgão á sua finalidade physiologica*.

18.) — O erro de Maestre e de alguns outros, cujas definições citámos, vem do esquecimento da lição lexicologica; e parece-nos que a esta censura não escapa a distincção proposta por Nina Rodrigues.

Julgamos que *deformar* é, em ultima analyse, *afear*, isto é, tornar mal parecido e desagradavel á vista (AULETE): não é fazer *menos bello*, como pretendem Soriano e outros, nem é tão somente crear uma anomalia, que subtraia o offendido ao typo da especie a que pertence, como querem os demais. Uma pequena cicatriz pode tornar o individuo menos bello,

(1) A hernia é incontestavelmente uma enfermidade. Como conciliar, portanto, essa opinião de Maestre com a definição que formulou e transcrevemos:—«deformidad... es toda alteración. que, *no causando enfermedad ni impedimento*», etc.?

sem que o afeie; um longo gilvaz irregular pode afeal-o, sem que lhe apague os caracteres especificos essenciaes.

Será talvez uma questão de matiz; mas veremos em breve que, de posse de taes premissas, muitas difficuldades se aplainam e muitas questiunculas se esvaem.

19.)— Assim, esta pergunta: qualquer cicatriz, qualquer defeito, embora minimo, constitue deformidade?

Não:—*cicatriz* e *deformidade* não são synonymos. Carrara ensina: «non ogni cicatrice nel volto è de-turpazione, ma quella sola che ne renda *disforme* o «*sgradevole* l'aspetto» (1) Ziino reproduz essa proposição, e pondera: «fa mestieri che siffatta cicatrice per essere «deturpante. rompa. l'armonia estetica relativa del «leso» (2). E' o que pensam Taylor (3), Hofmann (4), Blumenstok (5), Weil (6), Madia (7), Chauveau e Hélie (8)

(1) *Programma*, parte especial, II, p. 153.

(2) O mesmo pensamento reflecte-se no *Prontuario scientifico pratico di clinica forense*, 1886, p. 312: «non ogni cicatrice che rimane sul volto d'un ferito costituisce la circostanza aggravativa della deturpazione permanente di esso.»

(3) «Les blessures de la face, quand elles sont étendues, sont toujours suivies dans leur guérison d'une difformité plus ou moins grande.» *Traité de médecine légale*, trad. Coutagne, 1881, p. 369.

(4) «Tanto la deformidad como la mutilacion deben ser notables, para que sean comprendidas entre las circunstancias agravantes. . . Como ejemplo de una deformidad notable, menciona la Ley la pérdida de un ojo, y asi mismo podremos declarar deformidad notable la pérdida de la nariz, *extensas cicatrices en la cara*, como las que quedan despues de quemaduras por el fuego y los causticos.» *Tratado*, I, p. 390.

(5) Estabelecendo um paralelo entre o projecto do codigo austriaco, o codigo vigente e o allemão, conclúe: «il predicato *permanente* è da preferire a quello *di lunga durata*, mentre il concetto *considerevole* è contenuto nella stessa parola *deturpamento*». MASCHKA, *Tratt.*, I, p. 177.

(6) *Le cicatrici sotto il rapporto medico-legale*, em MASCHKA, *Tratt.*, I, p. 479 e seg.

(7) *Compendio di medicina legale*, 1896, p. 175: «non ogni cicatrice nel volto, sebbene visibile, costituisce una deformazione.»

(8) *Théorie du code pénal*, 1860, II, n. 2548.

e tantos outros. No mesmo sentido encontram-se innumerous arestos patrios (1) e estrangeiros (2).

Engano imperdoavel é o de Soriano, quando escreve que «as cicatrizes são a origem das deformidades». Para mostral-o, é sufficiente ponderar que, dada a ablação do nariz, não é a cicatriz consequente á ablação que deforma: é a falta do organo.

Tudo depende das circumstancias especiaes da cicatriz e da região em que se localisa. Contra esse *criterio de quantidade* insurge-se Maestre, porque o problema fica entregue á interpretação pessoal dos juizes: dirá este magistrado que uma cicatriz de quatro centimetros de extensão não produz deformidade, e outro, com o mesmo direito e a mesma boa fé, pode applicar a disposição do codigo ao auctor de lesão da qual resulte uma cicatriz de meio centimetro. A argumentos dessa ordem resistem poucos artigos de qualquer dos codigos penaes. Muitas vezes a lei abandona (e não pode deixar de fazel-o) ao prudente criterio do juiz togado ou á soberania do jury a applicação concreta de conceitos vagos (3). Incidem nesse numero todos os casos de lesões pessoaes: porque um perito entenda, por exemplo, que a fractura de um dente é *mutilação ou amputação*, e outro perito forme juizo contrario,—por-

(1) Veja-se, por exemplo, a seguinte sentença no *Direito*, XLVII, p. 476: «A deformidade reconhecida pela resposta ao 7.º quesito do corpo de delicto... não é a de que cogitou o legislador criminal no art. 204 do Codigo, a qual, no exprimir dos philologos, é o defeito de proporção nas partes do corpo (FARIA, *Diccionario*), e, no entender dos criminalistas, o que desfigura o individuo: no sentido do Codigo, não é bastante a existencia de uma pequena cicatriz em logar visivel, para que se dê a deformidade que elle reservou para um artigo especial.»

(2) Leiam-se diversas sentenças do Tribunal Supremo da Hespanha (10 de Julho de 1871 e 28 de Outubro de 1886) em T. MAESTRE, *Rev. de jur.*, cit., p. 533 e seg.—Firma o mesmo principio a jurisprudencia argentina: «no es deformación una cicatriz indeleble en un hombre». (MALAGARRIGA, *Cod. Pen.*, p. 149).

(3) CARRARA, *Programma*, § 1450. RIVAROLA, *Exposición y crítica del código penal de la República Argentina*, II, 1890, p. 110.

que este magistrado julgue que uma lesão determinada privou o offendido de exercer o seu trabalho por mais de trinta dias, e outro juiz, deante de traumatismo analogo, profira sentença diversa, não se segue que a lei desça a determinar que, em face de uma solução de continuidade de tantos centímetros de largura por tantos de profundidade e tantos de comprimento, os juizes decidam em tal ou tal sentido. É muito menos poderemos admittir que a adulteração do significado natural do termo empregado pelo legislador, venha uniformisar os julgados e reduzir as divergencias de apreciação. O que a lei pode fazer, é fixar certos caracteres de permanencia, visibilidade, situação das lesões: nada mais.

Da mesma vulnerabilidade são as objecções que o publicista castelhano levanta contra o criterio esthetico, que é, em ultima analyse, o mesmo criterio de quantidade (1).

20.)--Algumas codificações contemporaneas discriminam dois graus de damno esthetico.

O codigo italiano distingue o *sfregio permanente del viso*, art. 372, § 1.º, da *permanente deformazione del viso*, art. 372, § 2.º. O venezuelano não confunde a *cicatriz notable de la cara*, art. 379, § 1.º, com a *herida que desfigure á la persona*, art. 379, § 2.º. *Deformidade pouco notavel*, diz o art. 360, § 2.º, do co-

(1) Diz elle: «¿Que regla aplicará este uno (*perito*), en cada caso concreto de lesiones, para determinar si queda ó no queda fealdad? ¿dónde está la medida? ¿dónde el canon? ¿Habrà querido el legislador... entregar á la interpretación individual punto tan grave?» E' bem de ver que a essas perguntas responde o que adduzimos quanto ao criterio de quantidade. Note-se que o codigo hespanhol vigente inclúe, entre as aggravantes da pena de ferimentos, a par da deformidade, «la pérdida de un miembro *no principal*»; e dando ao *perito* e ao juiz a apreciação da importancia dos membros do corpo humano, entrega «á la interpretación individual punto tan grave.» Mas, embora reconheça os inconvenientes possiveis da disposição legal invocada, não deve o jurista buscar, para as palavras empregadas pelo codigo, uma significação diversa da usual, infringindo os primordiaes principios de hermeneutica.

digo portuguez vigente, e o paragrapho terceiro desse mesmo artigo pune a *deformidade notavel*. O projecto que actualmente se discute no Senado da Republica obedece a uma direcção identica: á *cicatriz temporaria no rosto*, art. 299, § 2.º, *f*, — o § 3.º, *f*, oppõe a *deformidade permanente do rosto*, quando, para ser consequente, deveria crear quatro figuras diversas: a cicatriz e a deformidade *temporarias*, a cicatriz e a deformidade *permanentes* (1).

A' distincção entre a *deformidade* e a *desfiguração* não falta o louvor de muitos juristas e medicos, e, entre elles, Thomaz Alves Junior, em annotações ao codigo criminal de 1830, Ferrão, nos commentarios ao codigo portuguez, Nicolino Caprara, Arrigo Tamassia (2), Lorenzo Borri, Zanardelli e diversos membros da commissão revisora do projecto do codigo italiano de 1887, como Auriti, Curcio, Arabia, Lucchini, Costa e Nocito (3).

Tamassia chega a propor a creação de uma figura intermedia, a *deturpação*, entre as deformidades leves que «pur intaccandone l'armonia, non alteranno notevolmente la espressione e l'armonia estetica del volto,» isto é, o *sfregio*, e as mutilações quasi tragicas do rosto, isto é, a *deformação*: a deturpação comprehenderia «la profonda lesione all'estetica ossia il fatto «della trasformazione in brutto del volto, come tappa «ad una offesa ancora più grave.»

Osmeticulosos poderiam, sem esforço, arrastados pelas ideas de Tamassia, individuar outras gradações

(1) Redacção final do projecto n. 176, de 1896, no *Diario do Congresso Nacional*, anno XI, 1899, n. 95.

(2) *Un appunto sul nuovo codice penale circa il deturpamento*, no *Giornale di medicina legale*, II, p. 68 e seg.

(3) Leia-se o resumo das diversas opiniões aventadas no seio da commissão, em IMPALLOMENEI, *Delitti contro la persona* (*Tratt. de COGLIOLO*, II, parte 2.ª, p. 306 e seg.).

entre os tres danos estheticos por elle esboçados: teriamos o *sfregio* grave, a deturpação leve, a deformação simples, e assim por diante. Quaes os limites nitidos, os marcos divisorios que separam inconfundivelmente os membros da divisão tripartita? Não os vemos: são linhas vagas inteiramente abandonadas ao arbitrio de cada um. Os graus, observa De Crecchio (1), podem ser admittidos em cirurgia, a proposito de queimaduras; e note-se que alguns scientistas distinguem tres graus, outros cinco e outros ainda maior numero. Se em doutrina isso acontece, o que não se daria na practica pericial, desde que a lei abandonasse aos medicos a fixação de graus de deformidade?!

Deante da estriccta justiça, uma ampla cicatriz linear que, partindo da região zygomatica esquerda, bordeje a raiz do nariz, corra por sob a arcada orbitaria esquerda e por sobre a sobrancelha e termine na fronte (exemplo de Caprara), não offerece, embora seja grave, a mesma importancia que, para a harmonia das linhas, representa a destruição das palpebras, do nariz ou dos labios. Mas, em face de nosso codigo, a amputação da perna é equiparada á amputação de um dedo, e esta á amputação de um artelho: incontavelmente, umas lesões offerecem maior gravidade que as outras. Não podemos riscar da lei esses defeitos, sem fazel-a cahir no esmerilhador criterio dos foraes e dos codigos germanicos. Como determinar, entre as angustias da relatividade, a equivalencia absolutamente exacta entre a quantidade da pena e a quantidade do danno?

Em synthese, pensamos que a razão está com a grande maioria dos codigos contemporaneos, onde não se repartem, em figuras diversas, em graus de defor-

(1) *Giornale di medicina legale*, I, p. 158 (*Lettera al prof. Filomusi-Guelfi*).

midade, os diferentes resultados estheticos das lesões pessoases.

21.)—Não pode merecer, portanto, o nosso applauso o projecto do codigo que ora se discute no Senado federal. No ponto em debate, o projecto é uma simples traducção, e traducção infiel, do art. 372 do codigo italiano.

Antes de tudo, o projecto consagra uma innovação absurda, punindo com pena maior as lesões de que remanesça uma cicatriz TEMPORARIA, e equiparando esse resultado á alteração permanente da saúde, á perturbação da palavra, á falta de uso de pé, mão, braço ou perna, á inhabilitação de serviço por mais de trinta dias! Nenhum codigo encerra disposição que de tal iniquidade se approxime. Além disso, uma vez que o projecto extrema a CICATRIZ *no rosto*—da DEFORMIDADE *do rosto*, reconhece que *deformidade* e *cicatriz* não se equivalem; e, assim, tem por mais grave a cicatriz TEMPORARIA do que a cicatriz PERMANENTE! Desde que, contra os principios que sustentamos, o legislador queria adoptar o criterio em que se moldou a lei italiana, deveria ter sancionado o projecto da Commissão presidida por Vieira de Araujo (1), que á *deformação* (2) *permanente do rosto* (art. 316, II) oppunha a *marca ou cicatriz permanente do rosto* (art. 316, I), ou a emenda, aliás não fundamentada; do deputado Rodrigues Doria, que

(1) *Diario do Congresso*, V, n. 101.

(2) *Deformidade* é o termo consagrado pelas legislações portugueza e brasileira, desde as Ordenações Manuelinas (l. V. t. XLII, 3). Não hesitamos, no entretanto, em accètar de preferencia a palavra *deformação*. A *deformidade* é a perda dos caracteres da belleza physica, seja por uma perturbação do desenvolvimento embryonario, seja por accidente ou molestia. Neste ultimo caso, quando o afeamento sobrevem ao nascimento, a palavra que melhor se applica é *deformação*. A deformidade é um genero, de que a deformação é uma especie (*La grande encyclopédie*, v. *difformité*.) Segundo DECHAMBRE, M. DUVAL e LEREBoulLET, *Dictionnaire usuel des sciences médicales*, a *deformidade* supõe uma mudança da disposição hârmonica das partes, e a *deformação* é uma simples irregularidade de fôrma de um organo ou de uma parte do corpo.

distinguia simplesmente a *deformidade* e a *cicatriz no rosto* (1).

Não é só:—da maioria das cicatrizes, marcas ou signaes nenhum damno resulta para a harmonia das linhas. Ao envez disso, uma pequenina *pinta*, que é incontestavelmente um signal, serve apenas de realce á formosura e á graça. Quantas bellas cicatrizes vemos no rosto do soldado! Demais, é raro o adulto que na face não apresente traços visiveis e indeleveis, sem que por isso offereça «*l'ombra del pensiero dello sfregio*», como diz Caprara. Objectar-se-á, talvez, que pouco importa o damno esthetico, e que se pune a cicatriz como a recordação sempre viva da offensa recebida. Se assim fosse, não se comprehenderia o motivo porque sómente as cicatrizes do rosto provocam a aggravação da penalidade: as cicatrizes das outras partes do corpo (das mãos, por exemplo) constituem tambem testemunhos eternos da offensa, attestam perennemente a existencia da lesão soffrida.

Accresce que a palavra *cicatriz* não parece traduzir com fidelidade o *sfregio* italiano. Um breve resumo da discussão travada no seio da commissão revisora do projecto de 1887 demonstrará o que avançamos. A sub-commissão havia substituido a palavra empregada no projecto Zanardelli pela palavra *impronta*. No seio da mencionada commissão, o presidente emittiu duvidas quanto ao termo substituto. Auriti, propugnando a adopção da palavra *impronta*, disse que ella significava a um tempo o *signal* deixado pelo ferimento, como lembrança inapagavel da lesão recebida, e o *effeito desagradavel que, para o aspecto, acarreta o signal*. Curcio, preferindo o emprego do voca-

(1) *Parecer sobre as emendas*, redigido pela commissão especial, no *Diario do Congresso*, XI, n. 40. A emenda do sr. RODRIGUES DORIA foi rejeitada, sem debate, em sessão de 4 de Julho de 1899 (*Diario*, XI, n. 47).

bulo *sfregio*, notou que elle exprimia uma *deturpação menos grave que a deformidade*. Arabia sustentou que havia somente differença de intensidade do damno entre o *sfregio* e a *deformazione*. Costa propoz que, em vez de *sfregio*, se usasse do termo *cicatrice*, ao que Lucchini objectou, que *esse vocabulo não exprimia o conceito que a lei tinha em mira, e que existem signaes que não são propriamente cicatrizes*. Prevaleceu a argumentação de Lucchini (1).

Affigura-se-nos, portanto, que o legislador brasileiro foi de uma assombrosa infelicidade na redacção do artigo criticado.

(1) ZANARDELLI escrevia na sua *Relazione*: «se la deformazione del viso, per la sua gravità, imprimi alla lesione il carattere di gravissima, come quella che produce sfiguramento (ad esempio, per effetto di mutilazione e di alterazione considerevole di tessuti mercè sostanze corrosive), non è da confondersi con esso e neanche da considerarsi lieve un altro nocumento che può recarsi alla regolarità del viso, all'armonia dei suoi lineamenti od anche alla sua bellezza, il quale consiste precisamente nello *sfregio*, che suol essere ancora più pregiudizievole in una donna.»